



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004079-22.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes LAURA VICTÓRIA SANTOS NASCIMENTO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e RAFAELA APARECIDA SANTOS DUARTE (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são apelados MUNICÍPIO DE OSASCO e GUSTAVO HENRIQUE DE ARAUJO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004079-22.2021.8.26.0405
Apelante: **LAURA VICTÓRIA SANTOS NASCIMENTO**
Apelados: **MUNICÍPIO DE OSASCO E OUTRO**
Comarca: OSASCO
Voto: 36.864

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO MÉDICO – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – Autora que pretende ser indenizada frente a suposto erro médico durante atendimento em unidade de saúde da rede pública municipal – Sentença de improcedência pronunciada em primeiro grau – Decisório que merece subsistir - Laudo pericial que afastou erro médico e prejuízo no quadro clínico da autora – Ausentes requisitos para a caracterização da responsabilidade civil do Estado - Inexistência de elementos que comprovem negligência, imperícia ou imprudência – Ausência de nexo causal entre a conduta dos requeridos e eventual dano à paciente -

Condenação por danos morais incabível -
Precedentes desta E. Corte Bandeirante e
desta C. Câmara de Direito Público -
Sentença mantida — **RECURSO
IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por LAURA VICTÓRIA SANTOS NASCIMENTO, representada por sua genitora RAFAELA APARECIDA SANTOS DUARTE, contra o MUNICÍPIO DE OSASCO e GUSTAVO HENRIQUE DE ARAUJO RIBEIRO, visando à condenação dos requeridos ao pagamento de indenização sob a alegação de erro médico, consistente em falha na prescrição de medicamentos, o que teria retardado o início do tratamento adequado e o agravamento de seu quadro clínico, resultando em prejuízos de ordem moral.

A r. sentença de fls. 227/230, cujo relatório ora se adota, julgou improcedente a ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, a autora interpôs recurso inominado (fls. 235/240), sustentando, em breve síntese, que houve erro médico relativo à prescrição de medicamentos, os quais seriam inadequados para a paciente e em dosagem superior à indicada em bula. Narra que a autora, com 8 (oito) meses de idade, foi levada por sua mãe à Unidade de Pronto Atendimento da Vila Conceição em Osasco - SP, onde foi atendida pelo médico Dr. Gustavo Henrique de Araujo

Ribeiro, o qual, sem realizar qualquer exame, receitou medicamentos, dando alta à paciente. Acrescenta que, no mesmo dia, por volta das 19h, a bebê (autora) começou a chorar, e a mãe percebeu que algo estava errado, e retornaram para a UPA, oportunidade em que foi atendida por outro médico, que a diagnosticou com hipotermia, encaminhando-a para o Hospital Antônio Gíglio com extrema urgência, sob o risco de morte. Aduz que naquele nosocômio a médica que realizou o atendimento relatou para a genitora que os medicamentos prescritos jamais poderiam ter sido receitados à Autora, enfatizando que o PLASIL é proibido para crianças e BUSCOPAN é indicado para crianças acima de 2 anos. Menciona que o laudo pericial produzido em juízo constatou erro na dosagem do medicamento dipirona receitado à autora. Alega ter ocorrido inequívoco erro médico, nascendo, portanto, o nexo de causalidade para com a hipotermia, uma vez que, se a dosagem e forma de aplicação medicamentosa não ocorresse (fato gerador) a criança não seria acometida pela hipotermia e quase morte (nexo causal), motivo pelo qual deve ser a Municipalidade condenada a indenizar a autora. Aponta a responsabilidade civil objetiva do Estado. Cita precedentes.

Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a r. sentença para julgar integralmente procedente a ação.

Recurso tempestivo, isento de preparo, regularmente processado e com resposta da parte adversa às fls. 246/259.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 268/270, opinando pelo improvimento do recurso.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, muito embora a parte autora tenha interposto recurso inominado no lugar de apelação, há de se aplicar os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, uma vez que o recurso foi interposto de forma tempestiva, em obediência aos requisitos intrínsecos do recurso de apelação. Dessa forma, considerando-se que não se observa qualquer má-fé da recorrente, observando-se, ainda, que não houve qualquer prejuízo à parte contrária, a qual contra-arrazoou regularmente o recurso interposto, este deve ser mesmo recebido como apelação e ser regularmente conhecido.

Assim já deliberou esta C. 1ª Câmara de Direito Público em casos análogos: 1000041-56.2023.8.26.0579, Relator Marcos Pimentel Tamassia, j. 28/06/2024; 1079504-44.2021.8.26.0053, Relator Vicente de Abreu Amadei, j. 15/03/2024.

No mais, bem analisada a questão posta em juízo, o apelo não comporta provimento.

No mérito, como é cediço, a responsabilidade civil da Administração Pública está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes,

nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Esse dispositivo estabelece a responsabilidade objetiva do Estado e das entidades privadas que prestam serviços públicos. Isso significa que, para que haja indenização, não é necessário, em princípio, comprovar dolo ou culpa do agente público, bastando a existência de uma conduta administrativa, um dano e o nexo de causalidade entre ambos.

A doutrina classifica a responsabilidade estatal em duas grandes categorias. A Teoria do Risco Administrativo, predominante no ordenamento jurídico brasileiro, impõe ao Estado o dever de indenizar sempre que houver nexo causal entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido pelo cidadão. No entanto, essa teoria admite situações em que a responsabilidade pode ser afastada, como nos casos de culpa exclusiva da vítima, força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.

Por outro lado, a Teoria do Risco Integral é aplicada apenas excepcionalmente e não permite excludentes de responsabilidade, tornando o Estado sempre obrigado a indenizar. No Brasil, essa teoria é reservada a situações específicas, como danos ambientais (Lei 6.938/81), acidentes nucleares (art. 21, XXIII, c, da CF) e ataques terroristas em voos internacionais (Convenção de Varsóvia).

Todavia, a responsabilização estatal por omissão segue um regime diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo uma abordagem pautada na análise da falha na prestação do serviço

público. Nesses casos, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, o que significa que o dever de indenizar surge apenas se for demonstrada a negligência, imprudência ou imperícia do ente público. Dessa forma, a Administração Pública só será responsabilizada se ficar comprovado que sua inércia contribuiu diretamente para o dano.

No caso em análise, alega a parte autora que um erro no diagnóstico realizado por médico da rede pública de saúde fez com que a autora não recebesse o tratamento adequado no momento certo, o que teria prejudicado sua saúde física e mental. Aduz que teriam sido prescritos medicamentos inadequados para a idade da paciente, colocando-a em risco.

A questão principal neste processo, assim, é examinar se tal falha teria de fato ocorrido e, em caso afirmativo, se poderia ser atribuída à Administração Pública, com a consequente responsabilização estatal. Portanto, para que o Estado ou o médico sejam condenados, é necessário verificar se realmente houve erro, se esse erro causou prejuízo à paciente e se houve negligência no atendimento.

Sob essas premissas, vê-se que a pretensão indenizatória da apelante encontra óbice intransponível na ausência de nexo de causalidade entre o atendimento médico prestado e os danos alegadamente suportados. O laudo pericial de fls. 181/204, realizado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), foi categórico ao concluir que *"de modo técnico, isento e imparcial, pode-se afirmar, sob a óptica médico-legal, que não há elementos técnicos e objetivos para se admitir nexo de*

causalidade entre a conduta realizada no atendimento médico da UPA José Santos Sasso e o quadro de hipotermia apresentado pela periciada”.

Ainda, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, informou que: “A periciada não apresenta danos permanentes” e “Conforme documentação médico-legal apresentada, não há descrição de risco à vida da periciada na ocasião” (respectivamente, quesitos 2 e 10 da requerida).

Outrossim, muito embora o laudo aponte que a dosagem do medicamento “*dipirona*” prescrito à paciente tenha sido superior à recomendada em bula, consignou ao final que “[conforme] os documentos médico-legais presentes no processo, no caso em tela, há registro de que a periciada apresentou quadro de hipotermia, sintoma que não corresponde a efeito adverso da *dipirona*”. É dizer, ainda que se tenha constatado prescrição de dose acima da recomendada para a idade e peso da paciente, tal conduta não está diretamente relacionada aos sintomas posteriormente apresentados pela autora (hipotermia), não havendo que se falar, portanto, em nexos causal.

Sendo assim, embora inquestionável a doença que acometeu a autora, inexistente comprovação de que uma eventual falha diagnóstica ou na prescrição medicamentosa tenha sido um fator para o agravamento da enfermidade. O laudo pericial é explícito ao consignar que a evolução do quadro clínico da paciente não teve correlação com eventual erro médico.

No tocante aos danos morais e ao alegado trauma psicológico, é inegável que o enfrentamento de uma doença acarreta impactos

emocionais. Todavia, não há elementos que indiquem que tais sofrimentos ultrapassaram os limites inerentes à própria condição clínica da apelante e, sobretudo, que decorrem de conduta ilícita imputável aos requeridos. A prova dos autos não evidencia qualquer fator extraordinário que justifique a responsabilização por dano moral.

Em casos assemelhados assim já decidiu esta C. Câmara de Direito Público, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RETIRADA DE ÚTERO. PERFURAÇÃO DO INTESTINO E ENCAMINHAMENTO TARDIO. AUSENTE NEXO CAUSAL E ATO ILÍCITO. DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face do Município de Araras/SP, em decorrência de suposto erro médico em procedimento cirúrgico realizado para a retirada de útero. 2. Sentença de improcedência dos pleitos indenizatórios. Irresignação da autora. Descabimento. 3. Imputação de responsabilidade ao Estado analisada sob a lente da teoria objetiva. Artigo 37, §6º, da Constituição da República. Necessidade de verificar: (i) conduta comissiva ou omissiva; (ii) dano na esfera jurídica de outrem; e (iii) liame de causalidade entre a conduta e o dano gerado. De acordo com o laudo pericial juntado aos autos, extrai-se que o expert foi claro ao concluir que, no caso em tela, não houve erro médico, na medida em que todos os procedimentos adotados pela municipalidade foram considerados adequados. Encaminhamento tardio. Não ocorrência. Ao que

se extrai dos autos, o Município de Araras/SP buscou solucionar os problemas de saúde enfrentados pela autora e, quando verificou a necessidade de a requerente ser encaminhada para um centro hospitalar de grande porte, assim o fez, tendo em vista encaminhamento à UNICAMP. Ausência de nexo causal e ato ilícito. Precedentes deste E. TJ/SP. 4. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004038-26.2020.8.26.0038; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

Ainda: Apelação Cível 1000834-69.2022.8.26.0695, Relator Vicente de Abreu Amadei, j. 08/10/2024; Apelação Cível 007514-76.2020.8.26.0554, Relator Aliende Ribeiro, j. 07/05/2024; Apelação Cível 1007393-49.2019.8.26.0565, Relator Magalhães Coelho, j. 18/04/2024.

Dessa forma, ante a ausência de elementos que infirmem as conclusões periciais e considerando a ausência de nexos de causalidade e de conduta culposa ou dolosa dos requeridos, impõe-se a manutenção integral da sentença recorrida.

Em razão do improvimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão

permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator